**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 2.019**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**“INCLUI-SE OS SEGUINTES PARÁGRAFOS AO ARTIGO 139 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** O Art. 139 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“**Art. 139 ...**

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11 As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14 Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir da execução orçamentária de 2.020.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 10 de junho de 2.019.

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

**VEREADOR ANDRÉ ALBEJANTE MAZON**

**VEREADOR CINOÊ DUZO**

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**

**VEREADOR FÁBIO DE JESUS MOTA**

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

**VEREADOR GÉRSON LUIZ ROSSI JUNIOR**

**VEREADOR JORGE SETOGUCHI**

**VEREADOR LUÍS ROBERTO TAVARES**

**VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

**VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO**

**VEREADOR MOACIR GENUARIO**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

**VEREADOR SAMUEL NOGUEIRA CALVALCANTE**

**VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal, visa adequar-se ao disposto na Constituição Federal, artigo 166 e seus parágrafos, os quais foram inseridos através da Emenda Constitucional n° 86/2015, garantindo ao poder legislativo maior autonomia na elaboração de emendas as leis orçamentárias, bem como a efetiva execução das mesmas pelo gestor público.

Desta forma, considerando disposições regimentais, bem como da Lei Orgânica Municipal, foi realizado no dia 06 de junho de 2019, AUDIÊNCIA PÚBLICA, para discutir a respectiva propositura. Seguem em anexo cópia dos slides apresentados e ata da audiência pública, seguida de assinatura dos presentes, cumprindo com as exigências legais.

Pelo exposto, e diante da relevância do projeto, visando tão somente, garantir o atendimento de demandas e necessidades da população em geral, é que conto com o apoio e voto de todos os nobres pares.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 10 de junho de 2.019.

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**